

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.017/91-61

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.152

RECURSO 73.968 - IRPF - EXS: 1988 a 1990

RECORRENTE - NEWTON CORREA DA SILVA

RECORRIDA - D.R.F. EM CURVELO - MG

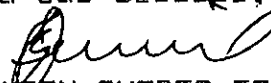
CMFL

IRPJ - ANOS-BASE DE 1987, 1988 E 1989, exercício de 1988, 1989 e 1990. Não apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios discriminados, bem como não escrituração nas formas das leis comerciais e fiscais, não tendo sido de qualquer forma recolhido o Imposto sobre a Renda. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON CORREA DA SILVA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

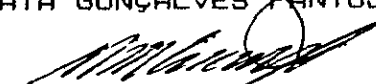
- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1995


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

ACORDÃO Nº 108-0.152

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA,
EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO
MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Paulo

[Signature]

PROCESSO Nº: 10.620/000.017/91-61

3.

RECURSO Nº: 73.968

ACÓRDÃO Nº: 108-0.152

RECORRENTE: NEWTON CORREA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10620/000.015/91-35, correspondendo ao Recurso nºs. 103.655 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautof

é o relatório.



ACÓRDÃO nº 108-0.152

VOTO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA , Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília, 15 de abril de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

